



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 2026

Autor: Vereador PROF. SEBASTIAN

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE SEJA PAI, MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL POR PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA OU OUTRA DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal efetivo que seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal pela criação, educação e proteção de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual ou outra deficiência, o direito à redução de parte de sua jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e sem compensação de carga horária.

§ 1º A redução da jornada de trabalho de que trata o caput será de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento), conforme recomendação expressa em laudo médico, o qual deverá ser renovado anualmente, exceto para deficiências permanentes.

§ 2º O dependente sob responsabilidade do servidor deverá estar avaliado e submetido a acompanhamento terapêutico, devidamente comprovado por laudo médico.

§ 3º A redução da jornada de trabalho será concedida apenas a um dos pais ou responsáveis, quando ambos forem servidores públicos municipais efetivos.

§ 4º Fica vedado ao servidor beneficiado por esta Lei o exercício de qualquer outra atividade laboral, remunerada ou não, durante o período de redução da jornada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência que, independentemente da idade, apresente deficiência comprovada e seja considerada dependente, observado o seguinte:

I – pessoa menor de 07 (sete) anos com deficiência comprovada que impossibilite seu desenvolvimento adequado;

II – pessoa maior de 07 (sete) anos cujo tipo ou grau de deficiência implique dependência para a realização das atividades básicas da vida diária.

Art. 3º Para a obtenção do benefício previsto nesta Lei, o servidor deverá:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

I – requerer formalmente o benefício ao órgão competente da Administração Pública Municipal;

II – anexar cópia da certidão de nascimento do filho ou documento judicial que comprove tutela, curatela ou responsabilidade legal;

III – anexar cópia do laudo médico que comprove a deficiência do filho;

IV - apresentar declaração de que não exerce outro vínculo empregatício, seja com pessoa jurídica privada ou com outro órgão da Administração Pública direta ou indireta.

Parágrafo Único: O laudo médico deverá conter, obrigatoriamente, parecer de equipe multidisciplinar, especificando o tipo e grau da deficiência, o nível de dependência e o plano terapêutico recomendado.

Art. 4º Verificada a existência de fraude, falsidade ou má-fé nos documentos apresentados para a concessão do benefício, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabível.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar ao servidor público municipal de Tangará da Serra/MT a redução de carga horária, sem prejuízo remuneratório, quando for pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou pessoa com deficiência, garantindo melhores condições para o acompanhamento terapêutico, educacional e de saúde do dependente.

A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da inclusão social, bem como na **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (Decreto nº 6.949/2009), na **Lei Federal nº 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na **Lei Federal nº 12.764/2012**, que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Importante destacar o entendimento consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 1.097** da Repercussão Geral, que assegura ao servidor público pai, mãe, tutor ou responsável por pessoa com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho sem necessidade de compensação de horas ou redução salarial. A decisão estendeu a aplicação da regra prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, da **Lei Federal nº 8.112/1990** a todos os entes federativos, fundamentando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e do melhor interesse da pessoa com deficiência.

Além disso, legislações semelhantes já foram instituídas em outros entes federativos, como a **Lei Municipal nº 4.941/2023**, de Cataguases/MG, e a **Lei Estadual nº 12.214/2023**, do Estado de Mato Grosso, demonstrando a relevância social e a viabilidade jurídica da medida.

A proposta estabelece critérios técnicos para a concessão do benefício, garantindo segurança jurídica, transparência e observância aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, promovendo inclusão social e apoio às famílias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria em **TRAMITAÇÃO NORMAL**.

Tangará da Serra, 04 de fevereiro de 2026.

Ver. Prof. Sebastian

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Presidente da Frente Parlamentar do Comércio, Serviços e Empreendedorismo

Procurador Especial da Causa Animal

*"Lutar pelo bom, pelo justo
e pelo melhor do mundo"*

